



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .		90\$		48\$
A 2.ª série . . .		80\$		43\$
A 3.ª série . . .		80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Despacho** — Determina que à infracção dos §§ 1.º e 2.º do artigo 29.º do decreto n.º 25:935, que promulga o regulamento das caixas sindicais de previdência, seja aplicável a multa estabelecida no artigo 91.º do mesmo diploma.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:509** — Autoriza a Casa da Moeda a requisitar, por antecipação, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até aos limites de 2:000.000\$ e 1:500.000\$, por conta das disponibilidades existentes, respectivamente, nas verbas inscritas no n.º 1) do artigo 368.º e no n.º 1) do artigo 370.º, capítulo 19.º, do orçamento do Ministério respeitante ao ano económico de 1943.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 33:510** — Torna extensivo à colónia de Angola o disposto no artigo único do decreto-lei n.º 29:456 (redução da taxa de cambiais), quanto à estabelecida pelo artigo 11.º do decreto n.º 19:773.

#### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 33:511** — Determina que continue em vigor até ao fim do ano de 1944 o estabelecido pelo artigo único do decreto n.º 32:626, que admite a tolerância de 1 grau de acidez no azeite de consumo.

No artigo 91.º, ao estabelecer-se a multa, não se fala em contribuições *em dívida*, mas em contribuições *devidas*, o que permite atender a tais contribuições mesmo que tenham sido pagas.

Além disso, se não se aceitasse este entendimento, ficaria impune a falta de remessa de fôlhas de férias. Ora esta infracção é tão grave como a falta de depósito, porque, sendo este feito em globo, sem discriminar os trabalhadores a que respeitam as contribuições, e estando em íntima dependência destas os direitos dos beneficiários, as fôlhas de férias são indispensáveis para saber a quem correspondem os fundos depositados; sem elas, tais fundos não podem ser utilizados para os objectivos da caixa e os beneficiários correm o risco de perder os seus direitos por falta de prova de que trabalharam e que descontaram para a instituição.

Pelo exposto, com fundamento no disposto no artigo 101.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, entendo que à infracção dos §§ 1.º e 2.º do artigo 29.º é aplicável a multa estabelecida no artigo 91.º do mesmo diploma.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, 27 de Dezembro de 1943. — O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 33:509

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Casa da Moeda a requisitar, por antecipação, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até aos limites de 2:000.000\$ e 1:500.000\$, por conta das disponibilidades existentes, respectivamente, nas verbas inscritas no n.º 1) do artigo 368.º e no n.º 1) do artigo 370.º do capítulo 19.º do orçamento respeitante ao ano económico de 1943 do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Por conta dos fundos requisitados nos termos do artigo anterior, a Casa da Moeda poderá contrair encargos e fazer os respectivos pagamentos até 14 de Fevereiro de 1944.

§ único. Os documentos justificativos das despesas realizadas de conformidade com o disposto neste artigo serão remetidos à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 31 de Março de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

#### Despacho

Não se pode pôr em dúvida que a multa cominada pelo artigo 91.º do decreto n.º 25:935 (em que se pune, de um modo geral, a contração do artigo 29.º desse diploma) é aplicável às infracções ao disposto no § 2.º do artigo 29.º (falta de remessa de fôlhas de férias).